



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10825.002018/2005-19  
**Recurso nº** 155.612 Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-00.054 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de março de 2009  
**Matéria** CPMF  
**Recorrente** VIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**Recorrida** DRJ em CAMPINAS - SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

Período de apuração: 22/03/2000 a 01/05/2002

RETENÇÃO. PAGAMENTO

A falta de retenção e/ ou pagamento da CPMF enseja o lançamento de ofício das diferenças apuradas, acrescidas das cominações legais, nos termos da legislação tributária vigente.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 22/03/2000 a 16/08/2000

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O prazo para a Fazenda Nacional exigir crédito tributário relativo a contribuições sociais, em face da Súmula nº 08, de 2008, editada pelo Supremo Tribunal Federal, passou a ser de cinco contados da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, declarando a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos entre 22/03/2000 e 16/08/2000, na linha da súmula 08 do STF.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

  
JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Andréia Dantas Lacerda Moneta (suplente), Robson José Bayerl (suplente) Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton César Cordeiro de Miranda.

## Relatório

Contra a recorrente acima, foi lavrado o auto de infração às fls. 03/33, exigindo-lhe crédito tributário, no valor total de R\$ 136.209,21 (cento e trinta e seis mil duzentos e nove reais e vinte e um centavos), assim distribuído: R\$ 54.473,00 de CPMF, referentes aos fatos geradores ocorridos no período de 22/03/2000 a 01/05/2002, além das respectivas cominações legais, juros de mora no valor de R\$ 40.881,94, calculados até 29/07/2005, e multa de ofício no valor de R\$ 40.854,37, por falta e/ ou insuficiência de retenção/pagamento da contribuição devida.

Cientificada do lançamento em 17/08/2005 (fl. 36) e intimada a recolher o crédito tributário, interpôs a impugnação às fls. 37/43, requerendo a exclusão dos valores correspondentes aos fatos geradores do período compreendido entre 22 de março de 2000 e 16 de agosto de 2000, sob a alegação de que, na data de constituição do crédito tributário, o direito de a Fazenda Pública exigir tais valores se encontrava decaído pelo decurso do prazo quinquenal, contado entre a data dos respectivos fatos geradores e da ciência do lançamento.

Analisada a impugnação, a DRJ em Campinas julgou o lançamento procedente, conforme Acórdão nº 05-20.911, datado de 21/01/2008, às fls. 95/96, assim ementado:

*“CPMF. DECADÊNCIA.*

*O prazo decadencial das contribuições destinadas à seguridade social é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.”*

Inconformada com esse acórdão, a recorrente interpôs tempestivamente o recurso voluntário às fls. 100/110, requerendo a sua reforma a fim de que seja cancelado o lançamento correspondente aos fatos geradores ocorridos no período de 23/03/2000 a 16/08/2000, sob o fundamento de que, na data de constituição dos respectivos créditos, o direito da Fazenda Pública se encontrava decaído por ter decorrido mais de cinco anos contados das datas dos respectivos fatos geradores e a da suas constituições, nos termos do CTN, art. 150, § 4º.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Conforme constou do relatório e do recurso voluntário, mais especificamente, à fl. 101 dos autos, a questão a ser decidida se restringe à decadência ou não do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondentes aos fatos geradores ocorridos entre as datas de 23/03/2000 e 16/08/2000. Para os demais períodos, o crédito tributário não foi impugnado.

Na data de constituição do crédito tributário em discussão, em 17/08/2005, a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir créditos tributários referentes a contribuições destinadas à seguridade social, como no presente caso, se encontrava regulada na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 45, I, que estabelecia o prazo de 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No entanto, em julgamento ocorrido em 11 de junho de 2008, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional o art. 45 daquela lei e, ainda, aprovou na sessão plenária realizada em 12/06/2008 a Súmula Vinculante nº 08, que assim estabelece, *in verbis*: “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

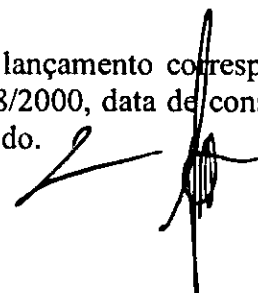
Assim, aplica-se ao presente caso, em relação à decadência, o disposto no Código Tributário Nacional (CTN), art. 150, § 4º, que assim determina, *in verbis*:

*“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*(...).”*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

Assim, de acordo com este dispositivo legal, o lançamento correspondente aos fatos geradores ocorridos entre as datas de 22/03/2000 e 16/08/2000, data de constituição do crédito em discussão, em 18/08/2005, não poderia mais ser exigido.



Para os demais períodos, o lançamento não foi contestado, devendo, portanto, ser mantido.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, dou provimento parcial ao presente recurso, para que se cancele o lançamento correspondente aos fatos geradores ocorridos entre as datas de 22 de março de 2000 e 16 de agosto de 2000, mantendo-se a exigência para os demais períodos, acrescida de multa de ofício e juros de mora.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2009

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

